



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.000180/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.561 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente CRISTIANE MARIA AURICH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA.

A alegação de ausência de má-fé do recorrente na dedução das despesas médicas não afasta a exigibilidade da multa de ofício, que deve ser aplicada nos moldes da legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso apenas em relação à parte concernente a aplicação da multa de ofício incidente sobre o valor residual mantido pela autoridade no montante de R\$ 1.572,45, e no mérito em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), acórdão nº 03-50-819, de 26/02/2013 (e-fls. 61/67), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo recorrente contra o lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 7/11)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA (PARCIAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO-CAIXA

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda, importa no restabelecimento das despesas.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA.

A alegação de ausência de má-fé da contribuinte na dedução da despesa médica indevida não afasta a exigibilidade da multa de ofício, que deve ser aplicada nos moldes da legislação que rege a matéria.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da referida decisão em 16/08/2013, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 46), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/09/2013 (e-fls. 47/48), no qual, após historiar o encadeamento do processo desde a Notificação de Lançamento, até o momento da decisão da autoridade piso, suscita:

1. *No mérito, protesta pela restituição do valor de R\$ 2.481,00; caso comprovado valor do imposto devido deve ser corrigido nos mesmos índices dada a restituição oferecida aos contribuintes, já que não teria contribuído pela demora na glosa; pede o cancelamento da multa de ofício.*

A recorrente não colacionou aos autos juntamente com o seu recurso voluntário nenhum documento

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Contudo, o seu conhecimento deverá ser apenas parcial, excluindo da sua análise o protesto levado a efeito pela recorrente em sua peça recursal pelo ressarcimento da importância

de R\$ 2.481,00, matéria totalmente estranha ao julgado da primeira instância bem como à presente lide.

Resta apenas vir a ser conhecida a parte referente a aplicação da multa de ofício sobre o valor do imposto residual mantido pela autoridade de piso no montante de R\$ 1.572,45, ora questionado pela recorrente.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se, como dito anteriormente, a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquela atinente à possibilidade da manutenção da exigência da multa de ofício incidente sobre o montante de R\$ 1.572,45, valor do imposto mantido pela autoridade de piso.

Multa de Ofício de 75%

A alegação da contribuinte de que não agiu com má fé nas deduções indevidas das despesas médicas não é suficiente para que se exclua do crédito tributário a multa de ofício cobrada, de acordo com o enquadramento legal que consta de fls. 13, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A cobrança da multa decorre única e exclusivamente da aplicação das normas tributárias à espécie, não havendo espaço para a desoneração da contribuinte desse pagamento em razão da alegada ausência de má-fé.

Logo, fica mantida a multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-000.561 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13767.000180/2010-90